



**FACULDADE DE INHUMAS
CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE INHUMAS**

CURSO DE DIREITO

MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**(IN)EFICÁCIA DA LEP NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DO
TRABALHO/SISTEMA PRISIONAL GOIANO**

**INHUMAS-GO
2021**

MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**(IN)EFICÁCIA DA LEP NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO POR MEIO DO
TRABALHO/SISTEMA PRISIONAL GOIANO**

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Professor (a) orientador (a) Esp.: Geraldo Henrique Costa Barbosa de Almeida.

**INHUMAS – GO
2021**

MÁRCIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA

**(IN)EFICÁCIA DA LEP NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS DO
TRABALHO/SISTEMA PRISIONAL GOIANO**

AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO(S) ALUNO(S)

Monografia apresentada ao Curso de Direito, da Faculdade de Inhumas (FACMAIS) como requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Inhumas, 09 de dezembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Prof^o. Esp. Geraldo Henrique Costa Barbosa de Almeida. – FacMais
(orientador(a) e presidente)

Prof^a. Ma. Juliana da Silva Matos – FacMais
(Membro)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
BIBLIOTECA FACMAIS

O48i

OLIVEIRA, Márcio Antônio de
(IN)EFICÁCIA DA LEP NA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO ATRAVÉS
DO TRABALHO/SISTEMA PRISIONAL GOIANO/Márcio Antônio de Oliveira. –
Inhumas: FacMais, 2021.
55 f.: il.

Orientador (a): Geraldo Henrique Costa Barbosa de Almeida

Monografia (Graduação em Direito) - Centro de Educação Superior de Inhumas -
FacMais, 2021.
Inclui bibliografia.

1. Trabalho Prisional; 2. Lei de Execução Penal; 3. Remição; 4. Ressocialização. I.
Título.

CDU: 34

Dedico essa monografia à memória de minha mãe, que durante sua vida nunca mediu esforços para meu crescimento.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por conceder todo o necessário para feitura deste trabalho.

Aos meus familiares que tiveram paciência, bem como deram apoio enquanto elaborava cada parágrafo.

Ao Douto Orientador, o qual me auxiliou incansavelmente com seu rico conhecimento e experiência, dando todo suporte necessário para construção do presente trabalho.

Aos professores(as) por suas maestrias nas matérias dadas no decorrer desse nobre curso.

Aos colegas de curso, dos quais guardarei ótimas lembranças de momentos em sala de aula.

“Determinando tu alguma coisa, ser-te-á firme e a luz brilhará no seu caminho.” Jó, 22:28.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas

ART - Artigo

DGAP - Diretoria Geral de Administração Penitenciária

DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional

DGAP - Diretoria Geral de Administração Penitenciária

GPAI - Gerência de Produção Agropecuária e Industrial

LEP - Lei de Execução Penal

RESUMO

O trabalho prisional, no âmbito dos direitos e deveres do preso, é de suma importância para consecução do objetivo da Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º. Com isso, o presente trabalho tem por objetivo apresentar os aspectos históricos e legais dessa importante ferramenta para a reintegração social, por meio de páginas eletrônicas, além de estatísticas, informações advindas de sites públicos e experiência do autor deste trabalho monográfico, ao qual exerce o cargo de Policial Penal a quase 20 anos. Por meio dessa didática, foi possível constatar que é de imensa relevância o labor prisional no cumprimento da pena do preso, destacando inclusive os diversos benefícios trazidos por ele, como a remição, a remuneração, a consecução da dignidade da pessoa humana, entre outros descritos na desenvoltura do presente. Ainda, menciona-se as adversidades enfrentadas para efetiva implementação desse direito ao seu público-alvo, os reclusos. Nesse sentido, destacou-se, dentre outras situações, o preconceito e a falta de estruturação. Portanto, o trabalho demonstra que apesar dos diversos benefícios, há uma grande parcela que, por razões de falta de estrutura e investimentos, não exercem uma atividade prisional.

Palavras-chaves: Trabalho Prisional; Lei de Execução Penal; Remição; Ressocialização.

ABSTRACT

Prison work, a prisoner's right and duty, is of paramount importance for achieving the objective of the Criminal Execution Law, in its article 1st. Thus, the present work aims to present the historical and legal aspects of this important tool for social reintegration, through electronic pages, in addition to statistics, information from public websites and experience of the author of this monographic work, to which he has been a Criminal Police officer for almost 20 years. Through this didactic, it was possible to see that prison labor is immensely relevant in the fulfillment of the prisoner's sentence, including highlighting the various benefits provided by him, such as redemption, remuneration, the achievement of human dignity, among others described in the resourcefulness of this work. Still, it mentions the adversities faced for the effective implementation of this right to its target audience, that is, the prisoners. In this sense, prejudice and lack of structure were highlighted, among other situations. Therefore, the work demonstrates that despite the various benefits, there is a large portion that, for certain reasons, do not exercise a prison activity.

Keywords: Prison Labor. Criminal Enforcement Law. Redemption.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1. O SISTEMA PRISIONAL NA HISTÓRIA E SUAS MAZELAS	13
1.1 PUNIÇÃO NA IDADE MÉDIA E MODERNA	13
1.2 PUNIÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE	14
1.3 HISTÓRIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	17
2. ASPECTOS SOBRE A LEI N. 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)	19
2.1 BREVES MENÇÕES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	20
2.1.1 Natureza jurídica	20
2.1.2 Objeto da Lei de Execução Penal(LEP)	21
2.2 ASPECTOS GERAIS DO TRABALHO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL	23
2.2.1 Finalidades	24
2.2.2 Remuneração	26
2.2.3 Remição	28
2.3 DO TRABALHO INTERNO E EXTERNO	28
2.3.1 Do trabalho interno	29
2.3.2 Do trabalho externo	31
3. O TRABALHO PRISIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS	32
3.1 A HISTÓRIA DO TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL	33
3.2 DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA GOIANA E O TRABALHO PRISIONAL	36
3.2.1 Dados do Departamento Penitenciário Nacional	36
3.2.2 Dados do Sistema Prisional Goiano	38
3.3 BENEFÍCIOS VERSUS DIFICULDADES DO TRABALHO PRISIONAL	39
3.3.1 Dos benefícios do trabalho prisional	40
3.3.2 Das dificuldades para implementação do trabalho prisional	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
ANEXO I	53
ANEXO II	54

INTRODUÇÃO

A Lei n. 7.210/84, popularmente chamada de Lei de Execução Penal, preceitua já em seu artigo 1º que tem por objetivo a efetivação das disposições de sentença ou decisão criminal, além de proporcionar as condicionantes para harmonizar a integração social de pessoas submetidas à pena.

Atualmente, essa lei é dita como uma das mais completas quanto à execução penal, dado ao fato que pontua assuntos como órgãos da execução penal, sanções aplicáveis, os diversos tipos de estabelecimentos prisionais, remição e seus procedimentos, direitos e deveres do reeducando, entre outros assuntos.

Um dos temas de grande relevância que a Lei n. 7.210/84 cuida, é o trabalho prisional. Na verdade, este é tido tanto como um direito do preso, bem como um dever o cumprimento de sua pena.

Por conta de sua importância, o presente projeto cuidará de demonstrar o papel do labor prisional para a ressocialização do apenado. Para isso, primordialmente será elaborada a parte histórica do sistema penitenciário, demonstrando suas mazelas, a forma de aplicação da pena nos diversos momentos históricos, bem como o surgimento da Lei n. 7.210/84, a qual revolucionou a forma de cumprimento das sanções pelo apenado.

Ainda, serão debatidos os aspectos gerais desse importante instituto legal. Para isso, será demonstrado seus objetivos e natureza jurídica, bem como assuntos atinentes ao tema principal dessa obra, como os objetivos dos serviços penitenciário, remição, remuneração e pontuações concernentes aos serviços internos e externos.

Logo em seguida, haverá menção tangente ao trabalho prisional e suas consequências, sendo elencado um pouco da sua parte histórica, dados estatísticos advindos do Departamento Penitenciário Nacional quanto ao labor prisional e os benefícios trazidos por esse direito, bem como as dificuldades enfrentadas para sua aplicação de forma eficaz.

Por fim, não menos importante, o autor deste trabalho monográfico trará informações acerca de sua experiência no sistema penitenciário goiano. Atualmente, ele conta com experiência de aproximadamente 20 anos no cargo de policial penal, exercendo a função de 2º Coordenador Regional Prisional. Consequentemente, possui um gama de experiências no que tange os benefícios e dificuldades do trabalho nas Unidades Prisionais.

A maior problemática para feitura dessa obra, foi justamente a obtenção de dados para demonstrar a realidade vivenciada pelos encarcerados no que se refere a consecução do exercício do direito de trabalho dentro do sistema prisional.

Por fim, para compreensão mais enriquecida sobre o presente tema, segue o desenvolvimento do presente trabalho.

1. O SISTEMA PRISIONAL NA HISTÓRIA E SUAS MAZELAS

Ao longo dos anos e em diferentes momentos da história, as maneiras de punir foram diferentes. Em cada época havia costumes e normas distintas fazendo com que houvesse uma evolução na maneira de punir.

Por conta disso, é imprescindível a menção, mesmo que breve, de cada um desses instantes, os quais auxiliaram em suma na consecução do presente trabalho.

1.1 PUNIÇÃO NA IDADE MÉDIA E MODERNA

Durante muito tempo e em diferentes contextos, podemos perceber que historicamente a moral pregada pelas religiões influenciaram na questão da justiça. Na Idade Média, por exemplo, há vários casos de influência do clero sobre as decisões dos reis e soberanos na prática da justiça. Nessa época a Igreja Católica era considerada depositária da justiça divina. Os eclesiásticos atribuíam a si mesmos um poder sem limites, incluindo os julgamentos por heresia e bruxaria. Diante desses supostos crimes, muitos eram levados à prisão e masmorras em condições sub-humanas, submetidos a um interrogatório impiedoso e queimados vivos na fogueira da Inquisição. Nessa época (final da Idade Média), surge também o período da Reforma da Igreja, com condenações por causa da fé protestante que divergia da católica (SALLES, 2006, p. 12-23).

O espetáculo da dor e do horror, naquela época, era presenciado visto por toda a população, com o objetivo final de demonstrar o poder da moral religiosa sobre aqueles que ousavam descumprir os dogmas da Igreja. O suplício era uma forma do criminoso, herege ou bruxa se redimirem de seus pecados. O carrasco era visto como alguém que ajudava o acusado a conseguir a salvação de sua alma (FOUCAULT, 1999, p. 14–15).

Em um novo contexto histórico advindo do Iluminismo, os suplícios dos corpos punidos de forma violenta passou a ser intolerável para os pensadores, filósofos, legisladores, políticos e juristas da época. A detenção começa a aparecer como o principal meio de punição, que não têm mais como foco a pena física e sim o aprisionamento emocional pela regra, trabalho e disciplina; o que manipula a alma e o pensamento, forçando a reflexão em todo o contexto do ato criminoso cometido com a intenção de gerar arrependimento. Surge assim “uma execução que atingiria mais a vida do que o corpo” (FOUCAULT, 1999, p. 14–15). Punir a vida, segundo Michael Foucault, significava deter o tempo do apenado, privá-lo de sua liberdade,

do contato com seus familiares e com pessoas do seu convívio. A punição sai da esfera física para a esfera emocional.

Diante desse processo de evolução de poder e punição, vão surgindo necessidades de penas, sistemas, métodos, ideologias e pensamentos como formas de achar caminhos para coibir o desejo de tornar o crime compensativo e atraente mostrando claramente e contundentemente que as penas para os crimes são temíveis e que o “crime não compensa”.

Já na Idade Moderna, o monarca detinha o poder soberano que seria sobre a liberdade, o ir e vir, o tempo do condenado, suas relações com o mundo exterior, os familiares e a sociedade. Ao nomear os juízes ele garantia a maior autoridade sobre a lei.

Já em 1789, com a Revolução Francesa a situação se inverte: cabe então ao povo exercer a autoridade judicial por meio de seus representantes. Começa o declínio da monarquia e o surgimento da República. Começam a aparecer os chamados crimes políticos, as intrigas, os complôs, as oposições (BERNET; NARDEUX; VISSÈRET, 2006, p. 26 - 40).

1.2 PUNIÇÃO NA CONTEMPORANEIDADE

Na Idade Contemporânea continuam ocorrendo crimes de todas as espécies e gravidades, porém à medida que a sociedade vai mudando e evoluindo, é dada uma nova ênfase à questão da intolerância, da misoginia, da homofobia e do racismo. Todas elas ferem o direito constitucional dos países democráticos que dão plenos direitos de escolhas religiosas, de sexualidade e igualdade de gêneros e raças.

Ao ler a evolução da justiça ao longo da história observa-se que alguma coisa evoluiu, mas a essência infelizmente se preserva. Apesar de serem direitos estabelecidos por lei, a teoria muitas vezes fica longe da prática.

Trazendo o olhar para o Brasil, percebe-se que aumentaram as incidências de crimes contra mulheres, que somente mais tarde começaram a ser protegidas com leis como a Lei n. 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, chamada de Lei Maria da Penha. Para proteção das crianças, protegidas pela Lei 8069 de 13 de julho de 1990 mais conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); outrossim, nesse fluxo de ajustes dos mecanismos de defesa na preservação de direitos, cita-se as minorias, que buscam representações através de políticos e

organizações para conquistarem seu espaço. As leis gerais e específicas necessitam de reformas para serem mais justas, ao passo que o sistema carcerário deve se manter atualizado a tais mudanças, buscando, por assim dizer, iniciativas de políticas voltadas à efetiva ressocialização, ao direito e dignidade da pessoa humana, pois o simples encarceramento, a mera segregação física do apenado não atinge o objetivo de ressocializar, podendo, a despeito do que se espera, provocar o agravamento no potencial de conduta à prática criminosa.

Dentro desse contexto onde os direitos das minorias encontram dificuldade de serem respeitados, o período da ditadura brasileira é bastante relevante, uma vez que a vida foi repleta de fatos que marcaram falta de senso de justiça, em uma época na qual foi extremamente difícil de praticá-la. Muitos políticos, revolucionários e estudantes foram presos e torturados por não concordar com a Ditadura Militar. Naquela época, as diferenças sociais, o militarismo e a imposição já eram ferramentas duras de dominação social, cujo lema por décadas foi: “bate-se primeiro e perguntava-se depois” (MAIOR, 2011, p. 64-67)”.

Ao analisar a evolução da justiça ao longo da história observa-se que alguma coisa evoluiu, mas a essência infelizmente se preserva. Apesar de serem direitos estabelecidos por lei, a teoria muitas vezes fica longe da prática, uma vez que o sistema carcerário é precário e não comporta as pessoas privadas de liberdade que cresce constantemente. Por outro lado, a máxima pena que se pode cumprir em regime fechado é de 40 anos, sendo que após cumprido uma parte da pena ganha-se o direito à progressão de regime.

Outro ponto da justiça brasileira é que ela é morosa. Há poucos profissionais para os inúmeros processos. São aproximadamente 18000 juízes, segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça, juízes que na maioria das vezes acumulam comarcas(civil e criminal), sendo poucos os magistrados que se dedicam de forma exclusiva à execução penal. O resultado disso, segundo o mesmo site, é uma população carcerária de 603.157 no ano de 2018. Tal realidade favorece o abarrotamento das prisões, que estão superlotadas sem a menor condição de sobrevivência.

A grande verdade é que no lugar da justiça o que se vê muitas das vezes nas prisões brasileiras é a injustiça. A injustiça de ser lançado numa prisão, sem um mínimo de dignidade humana, convivendo com todo tipo de crime, onde se mistura assassino com o quem não pagou a pensão, o agressor com o estuprador,

desrespeitando, por assim dizer, a individualização da pena. Jogados são em celas superlotadas e sem a menor condição de higiene e sobrevivência como animais desprezados pela sociedade e ainda ter que conviver com a dura realidade da morosidade da justiça.

Jogados em celas superlotadas e sem a menor condição de higiene e sobrevivência como animais desprezados pela sociedade, esses indivíduos ainda têm que conviver com a dura realidade da morosidade da justiça.

De acordo com estudos publicados em 2017 no site da Organização sem fins lucrativos Politize (2017, s/p), assim se define a população carcerária:

56,63% da população brasileira total é negra e 61,67 % da população presidiária também é negra.
75,08 % estudou até o Ensino Fundamental e apenas 24,92% Ensino Médio Completo Até acima de superior completo.

Diante dos dados pesquisados, deduz-se que a maior parte da população carcerária é constituída de pobres e negros. Com esse perfil, uma vez que quanto mais educação, menos manipulação e riscos para se enveredar por caminhos obscuros.

Os presos aparecem como “excluídos” em sua relação com o Estado, detentor do poder. Há uma Lei que rege o cumprimento da pena, denominada Lei de Execução Penal, onde diversos são os artigos que asseguram a efetivação da dignidade dos apenados, porém diante da superlotação, da infraestrutura precária e da mão de obra escassa, esses direitos passam despercebidos, sempre deixados para depois.

Dentro do ambiente carcerário e diante da precariedade do sistema, os presos fazem e ditam suas próprias leis para tentarem manter um mínimo de harmonia dentro de um ambiente totalmente hostil. Criminosos que chegam condenados por certos tipos de crimes, acabam sendo acometidos pela pena capital, a sentença de morte. Dentro da cela todos matam, pois todos agriem com tapas, chutes, pontapés. Não há apenas um único culpado: “... Há um crime não tolerado inclusive nas cadeias. Estupradores costumam inclusive ser torturados com crimes sexuais...” (VARELLA, 1999, p. 4).

Outra mazela é o comércio paralelo que ocorre dentro dos presídios e se dá principalmente pela venda de drogas. Com a falta de rigor das revistas garantido em lei pelas visitas, isso tem permitido a entrada de drogas, armas e dinheiro dentro dos presídios. Dráuzio Varella em sua obra “Estação Carandiru”, observou que há facções

dentro dos presídios que trazem a realidade das guerras por disputa de “bocas de fumo” das ruas para o interior da cadeia. Quando alguém fica devendo muito para o tráfico, os comandantes do mesmo os colocam para servir de “bode expiatório”, assumindo crimes mesmo sendo inocentes, oferecendo familiares para o sexo, e na pior das hipóteses pagando com a própria vida (VARELLA, 1999, p. 7). Outro ponto crítico do cotidiano da vida de um preso é o sofrimento da família do detento. A cadeia tira de casa a convivência do pai ou da mãe com os filhos, o provedor(a) do lar, o marido da esposa ou vice-versa, tira o filho dos pais. A pena não atinge apenas ao condenado, mas ela se expande a toda a família sacrificada pelo mundo do crime.

Os problemas são inúmeros e sempre os mesmos, seja no interior ou nas capitais. E tais problemas vão desde a superlotação, tratamento indigno, alimentação precária, guerras entre facções criminosas dentro dos presídios por disputas de tráfico de drogas, à falta de estrutura para a segregação dos crimes, dentre outros. Isso sem contar o despreparo por parte dos funcionários da carceragem no sentido de saber lidar com os criminosos. A população carcerária é um gueto, uma representação social, com linguagem, normas e características próprias, uma parte triste da história que vai construindo uma imagem negativa para o país.

1.3 HISTÓRIA DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei n. 7.210/84, conhecida como Lei de Execução Penal, é um instituto revolucionário no que tange à implementação do sistema de execução penal no Brasil. Todavia, até sua concepção, longa foi a trajetória para constituição.

Nos primórdios, as matérias relativas a executividade de pena era prevista no Código Criminal do Império e, até 1933, por meio do jurista Cândido Mendes de Almeida, formou-se comissão que tinha por objetivo a elaboração de execução criminal.

Nesse contexto, Alexis Couto de Brito (2020, p.49) afirma:

Com o Código Criminal do Império, de 1830, alguns institutos foram regulados (arts. 33 a 67). O estatuto tratou das penas de galés e de prisão, do banimento e do desterro, bem como da pena de multa, já prevista como a preocupação de ressarcimento da vítima. Também abordou o trabalho na prisão e a pena de morte, permitida àquela época, que seria executada pela força, após o cortejo da população ao condenado, e da leitura de sua sentença em voz alta. Quanto à aplicação, esboçava o atendimento à individualização, quando se preocupava com a pena imposta às mulheres,

aos menores de 21 anos e aos maiores de 60, que poderiam ter suas penas de morte e galés comutadas pela de prisão com trabalhos.

Ocorre que, com o advento do Estado Novo de 1937, o projeto proposto por Cândido Mendes de Almeida não foi nem sequer discutido. Pela falta de normas capazes de discorrer sobre questões prisionais, outro projeto foi proposto pelo deputado Carvalho Neto.

Conforme Brito (2020, p.49), “a preocupação com o regime penitenciário, a empreitada seguinte ocorreu em 1951, como projeto n. 636, apresentado pelo Deputado Carvalho Neto, transformando na Lei n. 3274, de 2 de outubro de 1957”. Ocorre que esse projeto possuía deficiências e, por conta da solicitação do Ministro da Justiça, o professor Oscar Stevenson elaborou um Código Penitenciário que era distinto do Código Penal e possuía vários órgãos com diversas competências.

No ano de 1963 surgiu o primeiro anteprojeto de Código de Execuções Penais, por Roberto Lyra, no qual possuía a inovação quanto às presas, bem como o cuidado com a humanização e legalidade no cumprimento de pena privativa de liberdade. Conforme Brito (2020, p. 49), “os profundos conhecimentos criminológicos do autor proporcionaram a elaboração de um texto coeso e renovador que, em caso de aprovação, humanizaria o tratamento prisional à altura das legislações mais modernas”.

Em 1970, e com base na Resolução das Nações Unidas de 30 de agosto de 1953, o professor Benjamin Moraes Filho com auxílio de José Frederico Marques, fizeram um projeto de novo Código de Execução Penal. Todavia, conforme Brito (2020, p. 49), o trabalho dos juristas não logrou êxito.

Após o projeto acima descrito, surgiu o de Cotrim Neto, dentro do qual apresentou as novidades quanto à previdência social, regime de seguro e acidentes de trabalho que envolvessem detentos.

Ocorre que os projetos não obtinham êxito, dado ao fato que não se converteram em lei e, conseqüentemente, a República Federativa do Brasil permanecia sem legislação própria para tratar do executivo penal. De outra vista, a execução penal fixava-se cada vez mais como uma ciência, diferente tanto do Direito Penal como Processual Penal. Com advento da Magna Carta de 1988, o direito prisional alcançou a categoria de ciência autônoma, com previsão no artigo 24 da CF/88.

Por fim, em 1983, acontece a aprovação do projeto de lei do Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, surgindo assim a Lei nº 7.210 de 11 de Julho de 1984, popularmente conhecida como Lei de Execução Penal.

Nesse contexto, Alexis Couto de Brito (2020, p.50) cita:

Foi por meio do Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel que, em 1981, formou-se uma comissão composta pelos professores René Ariel Dotti, Benjamim Moraes Filho, Miguel Reale Júnior, Rogério Lauria Tucci, Ricardo Antunes, Andreucci, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Negi Calixto, sob a coordenação de Francisco de Assis Toledo, para a elaboração de um anteprojeto de Lei de Execução Penal. O projeto foi amplamente debatido pelas Associações de Magistratura e do Ministério Público, Ordem e Institutos dos Advogados, Universidades e organizações sociais. O destaque fica ao 1º Congresso Brasileiro de Política Criminal e Penitenciária realizado em Brasília, em setembro de 1981, que contou com a participação monumental de mais de 2.000 participantes. Desse evento erigiu uma “Carta de Princípios”, pregando a prevenção da criminalidade, a defesa dos interesses sociais, a garantia dos direitos humanos e a eliminação da ilegalidade na execução penal.

Atualmente, a Lei 7.210/84 é um dos institutos de suma importância na execução penal e sofreu diversas alterações no decorrer de sua vigência. A última modificação ocorreu com advento da Lei 13.964 de 24 de dezembro de 2019, conhecido também como Pacote Anticrime, no qual trouxe relevante evolução no artigo 112 desta Lei, alterando requisito objetivo e subjetivo para progressão de regime.

2. ASPECTOS SOBRE A LEI N. 7.210/84 (LEI DE EXECUÇÃO PENAL)

A Lei 7.210/84 é considerada uma das mais desenvolvidas mundialmente. Em seu artigo 1º da Lei de Execução Penal especifica seus objetivos, quais sejam, efetivação das disposições da sentença ou decisão criminal, bem como propiciar e a integração harmônica do condenado e internado.

Essa legislação é constituída por 204 artigos, contendo 09 (nove) Títulos e prevê institutos de assistências, direitos e deveres dos reclusos, determinações quanta à disciplina, faltas e sanções disciplinares dos reeducandos, especificações quanto aos diversos estabelecimentos prisionais, além de outros assuntos relacionados aos objetivos retromencionados.

Devido à sua relevância, faz-se necessária uma análise dessa lei de grande valia à execução das penas. Todavia, calha destacar que o objeto é o trabalho prisional e, em razão disso, a Lei de Execução Penal não será esmiuçada em sua totalidade.

2.1 BREVES MENÇÕES DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

De antemão, imprescindível se faz mencionar esse importante instituto legal que incide sobre a execução penal e que prevê diversos direitos e deveres aos reclusos.

Todavia, o esgotamento de todas as previsões previstas na LEP é demasiado no presente trabalho, dado ao fato que ele procura abarcar o trabalho prisional nos estabelecimentos prisionais.

Isto posto, faz-se necessária a menção de assuntos nos quais a Lei 7.210/84 tem seu cerne, sendo elencado pela doutrina os conteúdos pertinentes à natureza jurídica e objetivos dessa legislação. Vejamos cada um desses apontamentos.

2.1.1 Natureza jurídica

Por muito tempo, entendeu-se que a Lei 7.210/84 era uma atividade de caráter administrativo, cuja aplicação se dava por órgãos responsáveis pelos cuidados do condenado que de forma excepcional e somente em certas situações eram submetidos ao crivo do Poder Judiciário. Tal crença se dava pelo fato de, à época, inexistir processo, além do fato que a via judicial adotada era explorada do Direito Civil.

Todavia, a aplicação de LEP nesses moldes acarretava sérias problemáticas para aqueles que eram submetidos ao cumprimento de pena pois, conforme Brito (2020, p. 24), “A consequência natural do distanciamento do Judiciário da execução é a completa discricionariedade do administrador prisional, o que levou ao subterrâneo o reconhecimento da dignidade da pessoa presa, tratada por vezes como um *non cives*”.

Por conta disso, foi necessário o reconhecimento da jurisdicionalidade na execução penal. Nesse viés, como dito por Brito (2020, p. 24), “a execução é

processo, mas ostenta autonomia na jurisdição especializada e volta-se para o futuro, enquanto o processo de conhecimento tenta reconstruir o passado”.

Graças a Lei 7.2010/84, o poder judiciário, que anteriormente dava ao juiz a função de apenas calcular pena, enquanto o Estado que cuidava da execução dela, deu competência para aquele resolver sobre incidentes, progressões, regressões, benefícios, etc. Com isso, o magistrado adquiriu a total competência para dar andamento a processos de execução penal, surgindo inclusive recurso próprio.

Outro fator que contribuiu para que o poder judiciário passasse a ter a maior competência quanto à execução da pena, foi o fato da pena não ser um ato volitivo por parte daquele que foi condenado. Nesse ínterim, Alex Couto de Brito (2020, p.24) menciona:

Por via de regra, a execução penal não é voluntária. O condenado não pode cumprir por sua vontade a pena aplicada. É reservada ao Estado e demonstra-se como execução forçada, na qual a vontade do condenado, a rigor, não influirá nem mesmo para antecipar seu início. Dizemos “a rigor” porquanto em alguns casos, como no pagamento da pena de multa, o condenado poderá cumpri-la espontaneamente (SANTORO. Manuale di diritto processuale penale, p. 696). Isso não lhe retira o caráter jurisdicional, atribuído pela Lei, garantido na condução e controle de um juiz de direito de jurisdição especializada, com suas particularidades, incidentes e recursos, e que se destaca completamente do momento anterior, reservado à comprovação do fato e aferição da culpa.

Pelo exposto, não pode ser esquecido o fato que o centro da execução penal deve ser judicial. Melhor explicado: que a orientação, forma de conduzir e fiscalizar, bem como outras ações previstas pelas diversas legislações incidentes, devem ser decididas por juízes, aos quais garantirão a efetivação da execução penal.

2.1.2 Objeto da Lei de Execução Penal(LEP)

Primordialmente, faz-se necessário a menção do artigo 1º da Lei de Execução Penal que assim explicita: Art. 1º “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984, s/p).

Conforme o artigo supracitado, fica evidente que o objetivo da Lei 7.210/84 é justamente a concretização das disposições emanadas por sentença ou decisão criminal, além de dar proporção às condições para a harmônica integração social tanto do condenado como do internado.

Nesse entendimento, Alex Coutinho Brito, em sua célebre obra “Execução Penal” (2020, p. 29), assim alude:

No art. 1º da LEP consta, como seu objetivo, “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. Efetivar no sentido de tornar concreta a submissão do condenado à sanção imposta. E integração social harmônica porquanto, ao restringir sua liberdade, não poderá execrá-lo do convívio social ao qual deverá retornar. O dispositivo transmite a intenção de submeter o preso a um tratamento penitenciário, oferecendo-se ao condenado os meios necessários a uma participação construtiva na comunidade (SILVA; BOSCHI, 1986, p. 20).

Ocorre que, para melhor entender quanto à execução penal e seus objetivos, deve-se ponderar as diversas penas que o ordenamento jurídico brasileiro adota. Nesses termos, a legislação penal do Brasil aponta as penas privativas de liberdade, restritivas de direito e multa.

As penas privativas de liberdade têm por espécies a reclusão, a detenção e prisão simples. Nas duas primeiras são previstos para os crimes, enquanto a última aplicada às chamadas contravenções penais.

No ordenamento jurídico pátrio, a distinção de crime e contravenção é encontrado no art. 1º da Lei de Introdução do Código Penal que, em síntese, distingue essas duas espécies do gênero infração penal, com base nas penas aplicadas para cada instituto. Assim, é crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, quer alternativamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa. Enquanto isso, a contravenção é a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

No que tange às penas restritivas de direito, essas são previstas tanto no Código Penal, quanto na legislação extravagante. Nesse diapasão, para Brito (2020, p. 27), as penas são: de prestação pecuniária, perda de bens e valores, prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, interdição temporária de direitos, limitação de final de semana, suspensão ou proibição de obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor com duração de dois meses a cinco anos (previsto na Lei 9.503/97), suspensão parcial o total de atividades e recolhimento domiciliar (Lei 9.605/98) e a publicação em órgãos de comunicação de grande

circulação ou audiências, a custo do condenado, de notícias relacionadas a fatos e a condenação (Lei 8.078/90).

Por fim, menciona-se a multa, descrita no art. 49 do CP e legislações extravagantes (como é o caso do Código de Trânsito Brasileiro, cuja pena de multa tem por fito a reparação consistente no pagamento, mediante depósito judicial em prol da vítima, seus sucessores).

Mesmo com sua tamanha complexidade quanto às variações penais existentes no ordenamento jurídico brasileiro, nada interfere no epicentro do objetivo da Lei 7.2010/84 que, em síntese, é a realização das normas jurídicas concernentes à execução de todas as penas.

2.2 ASPECTOS GERAIS DO TRABALHO NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

O trabalho prisional tem-se demonstrado uma das melhores formas para alcançar os objetos ora citados no tópico anterior.

Por meio dele, o preso é capaz de remir sua pena, obter salário para arcar com as suas despesas enquanto encarcerado, bem como de sua família, além de indenizar a vítima pelos danos causados e o Estado no que tange ao erário. Ainda, conforme bem aponta Brito (2020, p. 93), esse benefício é eivado de educação moral e técnica para o retorno do recluso à normalidade da vida.

Ainda, Francisco Bueno Arús, em sua obra “Panorama comparativo dos modernos sistemas penitenciários” (1969, p.413), elenca os seguintes benefícios advindos do trabalho prisional.

Do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao recluso dispor de algum dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família; do ponto de vista da ressocialização, o homem que conhece um ofício tem mais possibilidade de fazer a vida honrada ao sair da liberdade.

Desta feita, ficam evidenciados os diversos benefícios advindos do labor prisional para o condenado, sua família, a administração penitenciária e a sociedade como um todo.

Nesse viés, convém promover uma abordagem cujo objetivo tende a descrever um pouco a respeito do trabalho prisional, a qual será feita nos tópicos a seguir.

2.2.1 Finalidades

De antemão, cumpre destacar que a submissão do preso ao trabalho não tem por finalidade a agravação de sua pena, mas tão somente de respeitar a sua dignidade humana.

Ainda, conforme dispõe o artigo 28 da LEP, o trabalho é um dever social e condição da dignidade humana, tendo por finalidade a educação e produção.

Nesse viés, cumpre destacar que o artigo 1º, inciso IV da Constituição Federal, na qual descreve os fundamentos da República Federativa do Brasil, preceitua o labor como valor social. Ao mesmo tempo, nesse mesmo artigo, porém no inciso III, é reconhecida também a dignidade da pessoa humana.

Ato contínuo, o artigo 5º da CF/88, estabelece em seu inciso XIII a liberdade do exercício de trabalho, ofício ou profissão, observadas as qualificações estipuladas em lei, bem como, no inciso a vedação de trabalho forçado nos moldes do inciso XLVII dessa mesma norma.

Nesse íterim, Cabral e Silva (2010, p. 159), aludem:

O inciso IV do art. 1º da Constituição estabelece o valor social do trabalho como fundamento da República Federativa do Brasil. Assim, o trabalho compõe a base do Estado e promover e resguardar o seu valor social consiste em uma das razões de sua existência. Já o inciso III do mesmo artigo consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, colocando o homem como centro de convergência da ordem normativa. O trabalho e a dignidade da pessoa humana, portanto, são dois valores indissociáveis, uma vez que a Constituição não concebe a dignidade sem o trabalho e o trabalho sem a dignidade.

Cumpre destacar o reconhecimento do labor como direito social, nos moldes do art. 6º da nossa Carta Magna.

A Constituição Federal ainda complementa outros artigos no que tange ao trabalho, todavia, o objetivo da menção de alguns artigos tem por fito demonstrar a importância do emprego, tanto para pessoas não condenadas como para aquelas que não possuem essa característica.

No que diz respeito à sua obrigatoriedade, a Lei 7.210/84 apresenta o serviço como obrigatório a certos condenados, sendo de responsabilidade do Estado a sua disponibilização, atendendo requisitos como sexo, idade, capacidade, entre outros. Nesse aspecto, bem salienta Brito (2020, p. 93):

É certo que o trabalho não é somente um dever, mas antes um direito. Como corretamente fórmula Cuello Calón, à assertiva de trabalho imposto ao condenado contrapõe-se seu direito a trabalhar. Reconhece-se que o condenado não só tem o dever, senão também o direito ao trabalho. O trabalho é inerente à personalidade humana e o recluso tem o direito de pretender que sua força e sua capacidade de trabalho não sofram prejuízo nem menoscabo pelo fato de sua reclusão, conservando a plenitude de suas aptidões e de seus conhecimentos profissionais. O Estado extrapola sua missão caso, durante a execução penal, cometesse tal injustiça privando o condenado daquele direito (La moderna penología, p. 418).

Nesse viés, o trabalho traz ao preso um sentimento de não exclusão, levando a eles uma função social, qual seja, ser inserido no contexto econômico e comunitário, contribuindo dessa forma tanto para si mesmo, quanto para a sociedade como um todo.

Tamanha é a importância do labor prisional que, caso o preso não possua profissão no ingresso do sistema prisional, deve mesmo assim garantir um trabalho e os benefícios por ele advindos, atendidos os requisitos objetivos e subjetivos. Tal fato se dá pelo motivo do emprego possuir para os recolhidos, um tratamento reeducativo.

Nesse instante, chega-se à resposta da finalidade do trabalho prisional, qual seja, a reeducação e a conseqüente ressocialização do condenado. Corrobora esse entendimento, Luisa Rocha Cabral e Julianna Leite Silva entende (2010, p.164):

O objetivo do trabalho do presidiário é a sua reeducação pelo desenvolvimento de uma atividade, como meio para se atingir sua ressocialização. Se esse objetivo puder ser mais bem alcançado através de uma jornada de trabalho flexível, que propicie a adequada individualização da pena, não nos parece razoável a interpretação literal do art. 33 da LEP, tendo em vista a finalidade educativa e produtiva desse trabalho e não a mera operação aritmética de remição automática de um dia de pena após três dias de trabalho.

Por mais que o já mencionado artigo 28 da LEP diz em sua parte final quanto à finalidade produtiva e educativa do trabalho, não se deve olvidar que este é parte integrante da ressocialização.

Por esse motivo, entende-se que a produção do preso deve aferir lucros e consecutivamente, auxiliá-lo de certa forma na educação, pontos que incidiram diretamente no cumprimento das disposições da sentença ou decisão criminal e as

condições necessárias para a harmonização da integração social do condenado e do internado.

2.2.2 Remuneração

Além da finalidade descrita no tópico anterior, o trabalho prisional traz ao recluso remuneração nos moldes da LEP. Nesses termos, o artigo 29 da Lei 7.210, diz que o trabalho do preso deve ser remunerado, conforme tabela previamente estabelecida e essa remuneração não pode ser inferior a 3/4 do salário-mínimo.

Nesse entendimento, BRITO menciona (2020, p.95):

Ao detento que trabalhar será devido um salário, proporcional ao período trabalhado. Pela legislação ordinária (LEP), este valor será o equivalente a 75% do salário-mínimo vigente. Se a condução do trabalho for plenamente estatal, o salário deverá ser patrocinado pelos cofres públicos. Se houver gerenciamento da iniciativa privada, esta deverá arcar com os pagamentos.

Assim, não resta dúvida que o preso deve ser remunerado pelo seu labor, seja a entidade pagadora o Estado ou organização privada.

Quanto à remuneração recebida, o próprio artigo 29, em seus parágrafos 1º e 2º, descreve sua destinação, vislumbrando assim uma forma de beneficiar o preso e, ao mesmo tempo, penalizá-lo. Essa assertiva fica mais clara quando observamos as normas retrocitadas, pois estas especificam que a remuneração deverá indenizar os danos causados pelo crime (desde que seja determinado pelo judiciário e não tenha sido reparado de outra forma), auxiliar a família, custear despesas pessoais e, por fim, ressarcir o Estado com suas despesas. Ainda, caso reste valores após observado os gastos citados, este deverá ser depositado numa caderna de poupança.

Sobre o tema, Erica do Amaral Matos(2020, p.180) alude:

O salário recebido pelo trabalho pode ser encarado como mais um benefício. Trata-se, na verdade, de retribuição ao labor exercido. A legislação brasileira determina que o produto recebido seja utilizado da seguinte forma: para a indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; para assistência à família; para pequenas despesas pessoais; para o ressarcimento ao estado das despesas realizadas com a sua manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízos da destinação prevista nas letras anteriores (art. 29, §1º, “a” a “d”, LEP). O restante, se existente, é depositado em caderneta de poupança, na forma de pecúlio a ser entregue ao indivíduo quando colocado em liberdade.

O pecúlio possui uma grande relevância para o preso, dado ao fato que, ao ser posto em liberdade, seja por cumprimento de pena, progressão de regime ou qualquer outra forma vigente no nosso ordenamento jurídico, por meio dele, terá uma base para dar início à vida pós-cárcere. Sobre esse assunto, Salvador Netto (2019, p.169) afirma que o “pecúlio é o fruto do trabalho e consiste em uma somatória de dinheiro destinada ao momento em que o condenado for colocado em liberdade, auxiliando-o financeiramente nas despesas iniciais que inexoravelmente terá no retorno à sua trajetória livre”.

Portanto, o benefício da remuneração advinda pelo trabalho prisional auxilia tanto o preso (seja durante o cumprimento de sua pena ou após sua saída), bem como a sua família, além de garantir a reparação dos danos causados tanto à vítima do crime, quanto ao Estado que o mantém encarcerado.

2.2.3 Remição

Além da remuneração, o preso busca pelo trabalho, o cumprimento de sua pena de uma forma mais célere, pois conforme o artigo 126 da Lei 7.2010/84, aquele que cumpre sua pena no regime fechado ou semiaberto, por meio do trabalho, poderá remir tempo da execução da pena. Nesse aspecto, o inciso II desse mesmo artigo alude que o recluso que laborar por 03(três) dias, terá um dia de remição.

Em sua obra, BRITO(2020, p.97) esclarece que “a remição –de remir, perdoar, quitar – permite que o condenado submetido ao regime fechado ou semiaberto diminua sua pena por meio do trabalho, na razão de um dia de pena por três dias de trabalho”.

Tamanha é a importância do instituto da remição, pois caso o preso fique impossibilitado de prosseguir no trabalho por algum acidente no trabalho, será ainda assim contabilizada a remição.

Ainda, tal recurso é utilizado para concessão de outros benefícios. Nesses moldes, brilhantemente é mencionado por BRITO (2020, p.98), ao qual afirma a respeito da feitura de “contagem fictícia de pena cumprida, pois o período remido poderá ser contabilizado para efeito de concessão de livramento condicional e indulto”.

Para configuração da remição de pena por meio do trabalho, a autoridade do local ao qual o preso está recolhido, deverá encaminhar mensalmente ao respectivo

juízo da execução, cópia dos registros dos reeducandos que estejam laborando, bem como quantitativo de dias nos quais cada um deles trabalhou. Ato contínuo, o juiz da execução, após ouvir o Ministério Público, declarará a quitação de dias.

Assim, vislumbra-se a tamanha importância do trabalho no que tange à remição de pena, instituto utilizado inclusive para concessão de outros benefícios.

2.3 DO TRABALHO INTERNO E EXTERNO

O trabalho como meio ressocializador do apenado, devido a sua relevância, viu o legislador da necessidade de esmiunçá-lo. Nesse viés, à luz da Lei 7.210/84, houve a distinção do trabalho interno e externo.

O trabalho interno é mencionado pelo legislador na Seção II, do Capítulo III, sendo aquele intitulado como “Do trabalho Interno”. Logo em seguida, na Seção III desse mesmo capítulo, encontra-se o chamado “Do Trabalho Externo”.

Para melhor entender, é necessário o esclarecimento de cada um dos institutos nos subtópicos expostos logo a seguir.

2.3.1 Do trabalho interno

O art. 31 da Lei 7.210/84, cita a obrigatoriedade do trabalho àqueles que possuem pena privativa de liberdade, desde que os serviços sejam de acordo com as aptidões e capacidade do condenado. Ao mesmo tempo, no §1º desse mesmo artigo, é esclarecido que ao preso provisório, não há obrigatoriedade do trabalho e, caso o reeducando nessa modalidade de prisão resolva laborar, deverá fazê-lo internamente.

De acordo com Marina dos Santos Martins Camargo (2018, s/p),

Cabe ressaltar que o trabalho exercido pelo preso é obrigatório na medida de sua aptidão e capacidade, e na recusa injustificada em exercer este trabalho, responderá ele por falta grave (art. 30, V e 50, VI, LEP), exceto o preso provisório, o qual não é obrigado a trabalhar, mas se optar em exercê-lo só poderá no interior do estabelecimento.

O serviço prisional também é sujeito a duração de jornadas. A fixação de tais prazos tem por fito o cumprimento das Regras Mínimas da ONU, pois o trabalho é algo que deve ser suficiente para ocupar o preso durante um dia normal, permitindo

ao mesmo tempo que os reclusos, aos reclusos oportunidade para descanso e recreação, direitos esses estipulados na própria LEP, em seu artigo 40, inciso V.

Todavia, para eficiência dos labores prisionais, deverá ser levado em consideração a habilitação do recluso, bem como sua condição pessoal e necessidades futuras e, não menos importante, as oportunidades advindas pelo mercado de trabalho.

Ao trabalho ainda, deve-se evitar tanto quanto possível, a feitura de artesanato que não possua expressão econômica, ressalvado às regiões turísticas. Isso ocorre justamente para que o produto criado pelo preso traga lucro e a devida comercialização.

Ainda, deve-se ponderar o trabalho à realidade daqueles que têm mais de 60 (sessenta) anos de idade, bem como doentes ou deficientes físicos, concedendo aquelas atividades condizentes à sua idade e a esses, funções adequadas ao seu estado.

Nesse sentido, Cunha (2016, p. 47) afirma que o trabalho prisional não deve ser inferior a 6 e superior a 8 horas diárias, dispondo de descanso aos domingos e feriados. Ainda, afirma que poderá haver horário especial para detentos que exerçam serviços de conservação e manutenção do estabelecimento prisional.

Antes de analisar o artigo 34 da Lei de Execuções Penais, faz-se necessário o entendimento dos Sistemas de organização do trabalho que, conforme Cunha (2018, p. 47), são três: o primeiro é chamado de sistema de monopólio e é feito exclusivamente pela administração pública; o segundo intitulado de sistema privado, é realizado por empresas privadas por meio de contratos e, por fim, a terceira é denominado de sistema misto e envolve organização tanto administrativa quanto privada. A luz desse autor, a LEP utiliza-se o último sistema.

Isto posto, aponta-se no caput do referido art. 34, que a objetivação de labores gerenciadas por fundações e/ou empresas públicas com autonomia administrativa é a formação profissional do preso.

A entidade a cargo do trabalho prisional, realizará a supervisão da produção, aplicando nesses casos métodos empresariais, bem como a comercialização dos produtos feitos pelo condenado. Além disso, deverá arcar com as despesas, inclusive com a remuneração do reeducando.

Ao mesmo tempo, há a possibilidade do governo federal, estaduais e municipais, celebrarem contrato com a iniciativa privada, possibilitando-a de inserir oficinas de trabalho para prestação de apoio dos presídios.

Por fim, o artigo 35 da Lei 7.2010/84 permite a dispensa de concorrência pública para que os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios adquiram os produtos e bens dos labores prisionais, desde que não seja possível ou recomendável a venda deles à particulares.

De acordo com Cunha (2018, p.48), os lucros obtidos pela venda dos produtos das ocupações, serão revertidos em favor da fundação ou empresa pública que ficou a cargo da gerência dessas atividades ou, na ausência desta, para o estabelecimento onde são realizados os serviços.

Portanto, os afazeres internos, além de proporcionar diversos benefícios aos condenados, como proventos, remição e entre outros, possui também regramentos que devem ser observados constantemente por seus responsáveis, sejam eles entidades de caráter público ou privado.

2.3.2 Do trabalho externo

De forma excepcional, será permitido ao preso em regime fechado o trabalho externo em serviços ou obras públicas realizadas pela Administração Direta ou Indireta (art. 36, caput da Lei 7.210/84). Quanto às entidades privadas, a lei deixa a possibilidade em aberto, todavia, essa deverá “adotar medidas necessárias contra a fuga e a manutenção da disciplina (Brasil, 1984, s/p).”

Em todo caso, o trabalho externo está sujeito a cumprimentos descritos pela própria Lei de Execução Penal. Nesses termos, BRITO (2020, p. 98) entende que antes de concessão deste direito, deverá haver expressa autorização do presídio, o número de reclusos não poderá exceder a 10% do total de empregados (art. 36, §1º da LEP), precauções para evitar fugas e garantia da disciplina devem ser adotadas (art. 36, caput da Lei 7.210/84), aptidão, disciplina e responsabilidade do reeducando e cumprimento no mínimo de 1/6 da pena (art. 37 da LEP). Ao se tratar de entidades privadas, além desses requisitos citados, de acordo com o autor, deverá ainda o apenado dar sua expressa autorização (art. 36, §3º da LEP).

No que tange à autorização do diretor do estabelecimento prisional para o trabalho externo do recluso, esta é uma das poucas exceções dentro do processo de

execução penal. Isso se dá pelo fato que somente essa autoridade poderá averiguar o cumprimento dos requisitos para exercer esse tipo de serviço.

Todavia, nada impede o apenado de buscar o judiciário no caso que tenha cumprido todos os requisitos e mesmo assim tenha sido impedido por motivos infundados do diretor do estabelecimento prisional. Conforme BRITO (2020, p. 99), o juiz poderá autorizar a execução do trabalho externo nesse caso, mesmo que coibido pelo gestor do estabelecimento prisional, dado ao fato, pois a execução da pena é procedimento jurisdicional.

Quanto à disciplina do preso, poderá ser observada no período em que ele estiver internamente no estabelecimento prisional e depois que cumprir o 1/6 da pena somada a sua boa conduta, poderá obter a autorização de serviço nessa modalidade.

Após obter a progressão, não será necessário o novo cumprimento de 1/6 da pena, dado ao fato que o período que ficou recolhido será computado para fins da execução. Inclusive, o STJ, na súmula 40, entendeu que para o recluso obter o direito de saída temporária e trabalho externo, será considerado o tempo da pena cumprida no regime fechado. Nesse entendimento, útil destacar Brito (2020, p. 99) que assim alude:

[...]

O STJ editou a Súmula 40 nesse sentido: “Para a obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”. A lei não é clara quanto a esta mesma fração de 1/6 quando o regime for o semiaberto, e assim, em uma interpretação pro reo, não se deve exigí-la. Desse modo, iniciando a pena em regime semiaberto, o condenado poderá imediatamente se dedicar ao trabalho externo. Tal entendimento já foi até mesmo consolidado pelo STJ.

Por fim, mas não menos importante, a autorização para afazeres externos pode ser revogada caso o beneficiado cometa fato definido como crime, for punido com falta grave ou se demonstrar indisciplinado, irresponsável ou inapto para exercer os labores, conforme preceitua o art. 37, parágrafo único da Lei 7.210/84.

3. O TRABALHO PRISIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Como visto, o trabalho prisional possui grande valia para aqueles que se encontram cerceados de sua liberdade. Por meio dele, poderá o preso obter remuneração para custear as despesas já mencionadas no capítulo anterior, bem como remir sua pena conforme previsto na Lei n. 7.210/84, visando por meio disso, a busca incessante da ressocialização do recluso.

Apesar de tudo transcorrido no capítulo anterior, é imprescindível a análise real desse direito dever, ou seja, a observação dos serviços penitenciários nas Unidades Prisionais, pois assim, poderá ser conclusa se de fato são respeitadas as previsões da LEP e demais institutos, além de avaliar os benefícios e dificuldades advindas tanto ao preso quanto ao estabelecimento prisional.

Diante disso, o presente capítulo terá como responsabilidade informar seus leitores, uma breve história do trabalho prisional, bem como a análise tanto das dificuldades como dos benefícios advindos pelos afazeres prisionais. Vejamos!

3.1 A HISTÓRIA DO TRABALHO PRISIONAL NO BRASIL

O trabalho prisional no Brasil tem uma historicidade de suma importância, pois por via da sua evolução a nossa legislação vislumbrou tamanha importância na ressocialização do apenado.

O primeiro registro de trabalho prisional no Brasil foi datado no início do século XIX, por Fernando Salla. Nesse período, o preso era utilizado para fazer serviços públicos, principalmente no que se refere a limpeza e higiene. Também houve menções de presos para retirar formigas em lugares públicos. Os reclusos utilizados para realização dessas espécies de serviços eram denominados de galés e sua mão de obra era utilizada devido ao fato das dificuldades financeiras vividas à época.

Por conta das mudanças políticas, além de influências de outros países e de uma nova forma de punição, o Brasil viu a necessidade de alterar a forma de trato dos reeducandos. Nesse tomo histórico, MATOS (2020, p.149) afirma:

As heranças das Ordenações Filipinas já “não mais se coadunavam com a fachada liberal que o momento político exibia”. A constatação, por meio de vistorias realizadas no cárcere por determinação advinda de Lei Imperial de 1828, de condições insalubres das prisões existentes, fomentou a discussão sobre a necessidade de um novo modelo de punição: superlotação, alimentação, promiscuidade e falta de higiene eram maiores denúncias (MATOS, 2020, p. 149).

Nesse contexto, temendo o regresso de uma forma de vida escravista, foi necessária a adoção de um sistema prisional policialesco e disciplinatório, com o fito seguir as adequações sociais, somado a necessidade vigia dos presos e a regressão à sociedade.

Em 1850, com o fito de evitar a situação descrita no parágrafo anterior, foi inaugurada a “Casa de Correção da Côrte”, na qual iria recolher os ditos “homens perdidos na ociosidade e deboche” para transformá-los em “cidadãos trabalhadores, seguidores dos bons costumes e úteis à pátria”. O modelo de trabalho adotado foi o mesmo de Auburn, qual seja, os reclusos trabalhavam durante o dia e eram recolhidos à noite.

No ano de 1852, foi aberta em São Paulo a chamada “Casa de Correção de São Paulo”, a qual seguia também os mesmos moldes da “Casa de Correção da Côrte” no modelo de labor prisional.

É importante salientar, que esses estabelecimentos penitenciários eram uma exceção se comparado às demais unidades prisionais da época, nas quais mantinham seu regime. Diferentemente, aquelas objetivavam a consecução do trabalho para trazer disciplina e ressocialização aos reclusos.

Ainda, outro objetivo apontado por Matos(2020, p.150), era a indenização para o Estado com as despesas que advinham com a manutenção dos reclusos, ainda que fosse parte dela. Já para os diretores desse estabelecimento, de acordo com a autora, era justamente manter os reclusos exercendo alguma atividade para livrá-lo da vadiagem e demais problemáticas advindas no decorrer do cumprimento da pena.

Com advento do Código Penal de 1830, por não haver disposição sobre o cumprimento das penas, ficou sob responsabilidade dos governadores da província, a escolha do regulamento a ser adotado. Diante disso, a depender de cada província, havia uma forma quanto à execução da pena, bem como a incidência do trabalho penal. A respeito desse assunto, Erica do Amaral Matos (2020, p.151) afirma:

O Regulamento da Casa de Correção do Rio de Janeiro (Decreto 618/1850) dividia os apenados em duas espécies de trabalho, a correcional – para menores e para vadios e mendigos – e a criminal, existindo, ainda, classes hierárquicas entre os presos que definiram o rigor do regime disciplinar que lhe seria atribuído. Aos inclusos que incorressem em faltas disciplinares, cabia-lhe a imposição de trabalho solitário, além de sanções restrição alimentar, imposição de ferros e reclusão em cela escura. O Novo Regulamento da Casa de Correção (Decreto 8.386/1882), que manteve o modelo de Auburn, previu a redução ou privação temporária do salário do detento pelo trabalho obrigatório que exercia.

Logo em seguida, surge a primeira República do Brasil e em relação ao cumprimento de pena, tem-se a necessidade da adequação dela à realidade socioeconômica do período, objetivando a abolição das penas corpóreas, através da utilização de penas de privação de liberdade celular em conjunto com o trabalho de forma obrigatória, sendo utilizado tanto o sistema Auburn como o de Filadélfia.

Conforme Matos (2020, p.151), com a aplicação dessa nova forma por conta da instalação da República, “nos dois primeiros anos da pena, o preso era submetido ao isolamento celular total, com trabalho individual e, posteriormente, ao trabalho coletivo silencioso diurno e ao isolamento noturno”. Ao mesmo tempo, fixa-se nesta oportunidade a progressão de cumprimento de pena, um marco humanitário àqueles que eram submetidos a uma determinada sanção penal.

Em 1910, surge o Decreto n. 8.296/1910, no qual trouxe fim com a antiga divisão correcional, permanecendo apenas três classes que recebiam tratamento diferenciado, podendo os presos progredirem, sendo respeitado o critério pelo diretor da unidade prisional, bem como o cumprimento de um lastro temporal (requisito subjetivo). A norma legislativa ainda manteve as penalidades disciplinares previstas à época, a redução ou privação temporária do salário recebido pelos afazeres prisionais, a restrição de alimentação e imposição de ferro.

Já no ano de 1914, surge o Decreto n. 10.873/14. Conforme Matos (2020, p.153), ele previu que crianças e adolescentes deveriam ser disciplinados pela educação moral e trabalho, devendo ser segregadas de maiores de idade. Concernente aos vadios e presos, aqueles deveriam procurar trabalho dentro de prazo fixado e esses podiam ser empregados e, como benefício por estarem laborando, receberiam melhores feições.

Em São Paulo, com a criação da Penitenciária da Capital, em 1920, o trabalho do preso seria disciplinado na medida de seu progresso da indústria no país, sendo um regime de regenerativa modelar. Assim, Salla (2006, p. 336) afirma que “o crescimento de um discurso científico que buscava na medicina, na sociologia, na biologia e na antropologia, legitimar as práticas de ‘regeneração’ na prisão só acarretou mais e mais poderosos controles e arbitrariedades sobre o condenado”.

Ato contínuo, em 1937, com a instituição da Constituição de 1937 (também conhecida como “Polaca”), instaurou-se o Estado Novo. Por esse motivo, o trabalho passa a ser visto como um dever social, de forma que a greve e o lockout são reconhecidos como recursos antissociais. Nesse contexto, ocorreu a reforma dos anos 40, com a imposição do Código Penal, de Processo Penal e a Lei de Contravenções Penais.

Concernente a isso, bem conceitua Matos (2020, p.154):

O Código Penal de 1940, recepcionado pela Constituição de 1988 e, portanto, vigente até hoje após reformas, determinava a sujeição do recluso ao trabalho durante o dia e o isolamento durante a noite. O trabalho prisional, por sua vez, fora regulamentado em 1957, por meio da Lei 3.274, quando são editadas as Normas Gerais do Regime Penitenciário. Esta previu como obrigatório o trabalho às pessoas privadas de liberdade.

Por fim, logo após alguns anteprojetos de Código Penitenciário Geral (conforme visto no capítulo 1), em 1984, surge a Lei n. 7.210/84, hodiernamente em

atualmente em vigor, no qual, conforme dito no presente projeto, considera o trabalho não tão somente como obrigação, mas também como direito dos reclusos.

3.2 DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA GOIANA E O TRABALHO PRISIONAL

A história do trabalho prisional, conforme apresentada no tópico 3.1, é de grande relevância, pois ela demonstra as inúmeras dificuldades atravessadas com o decorrer do tempo para o reconhecimento e efetiva implantação do trabalho prisional como forma de obter tanto a ressocialização como a dignidade da pessoa humana.

Além disso, o breve relato discorrido no tópico anterior, demonstra os diversos benefícios que essa labor prisional leva aos seus destinatários.

Por tal prisma, outrossim cumpre ao presente trabalho trazer à luz dos estudos dados que aludem sobre os serviços prisionais relacionados aos encarcerados goianos, o que será feito logo a seguir.

3.2.1 Dados do Departamento Penitenciário Nacional

Antes de mais nada, cumpre destacar que os dados aos quais serão apresentados no presente tópico advém do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), por via de seu site que, para uma maior facilidade do seu manuseio, detém uma plataforma com interface interativa.

Também, faz-se necessário mencionar que o DEPEN é um dos órgãos da Execução Penal (como pode ser observado no art. 61, inciso V da LEP) e, como atribuição no disposto o art. 72 da Lei 7.210/84, deve acompanhar a aplicação das normas atinentes da execução penal em todo o território brasileiro.

Em 05 de fevereiro do corrente ano, esse órgão emitiu a Nota técnica nº 9/2021/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ. Nesse documento, são informados números no que tange aos presos que efetivamente laboram. Conforme os dados apontados pelo DEPEN, o total de presos do Brasil em 2020 é de 753.966.

Prescinde mencionar os levantamentos trazidos por Vieira e Stadlober (2019, p. 82), que em 2015 o Brasil era detentor da quarta maior população carcerária do mundo e nesse período, havia um número de aproximadamente 607.731 reclusos. Portanto, observa-se um número crescente do total de aprisionados no Brasil.

Ainda sobre a nota técnica do DEPEN (2021, p.2) é destacado que em 2020 houve um decréscimo do número de presos que exercem uma atividade laboral. Ao todo, foi constatado que houve 98.940 reclusos que exercem alguma espécie de trabalho, o que equivale a 13,12% entre esse quantitativo e o total de reclusos do Brasil. A decadência se deu por conta da pandemia da Covid-19 e as recomendações para suspensão ou redução dos serviços prisionais, objetivando com isso a disseminação dessa enfermidade.

Com isso, foram propostas várias alternativas com o fito de não haver diminuição drástica do número de reclusos que trabalham, como pode ser observado no seguinte trecho (DEPEN, 2021, p. 01):

Assim, por parte do Ministério da Justiça e Segurança Pública houve a pública da Portaria do Ministério 135(11273782) e diversas Unidades Federativas estabeleceram normativos que impediram ou reduziam a realização do trabalho ou capacitação profissional dentro e fora do estabelecimentos penais, por exemplo: PI – Ofício nº 339/2021 – GABSEJUS (11445678); AL – Despacho_ 3130558.html no Anexo (11461998); SC – OF 0214 – 2020 – assinado.pdf no Ofício nº 0214 (11468536); SE – Ofício nº 1832 (11511841); AC – Ofício nº 0449 (11520265); DF – Ofício nº 201 (11575614); GO – Anexo 6 GO (11634096); RJ – Ofício SEAP – SEAPTP SEI Nº 361 (11850489); BA – Despacho (11563970); MS – Nota Técnica ORIENTATIVA 04/2020/GAB/AGEPEN(11646122); entre outros.

Destarte, apesar do esforço desta área técnica na manutenção das vagas de trabalho para os presos, ocorreu a diminuição do indicador “Pessoas privadas de liberdade envolvidas em atividades laborais”.

Em que pese a diminuição do indicador, pode-se observar que uma das áreas que geraram demanda de mão de obra e puderam ser supridas com utilização de mão de obra prisional foi a de produção de insumos para combate a prevenção ao COVID19. Assim, foi possível a produção mensal de 1.591.200 máscaras, 49.250 litros/unidades de material de higiene, 11.500 litros/ garrafas de álcool em gel ou líquido e 82.110 unidades de uniformes-itens hospitalares entre roupas, lençóis, gorros e propés pelos presos nas oficinas de confecção ou de produção de materiais sanitizantes.

No entanto, como pode ser observado, ainda assim houve diminuição no quantitativo de presos que laboram, principalmente quando comparado com ano de 2019, como pode ser analisada, pela tabela, o item 2.1 constantes na nota técnica do DEPEN (2021, p.2).

A informação encontrada não faz distinção entre sexos da pessoa apenada, bem como idade, as outras diferenças trazidas pela LEP e que no momento do trabalho, devem ser observadas.

Feita a análise do quantitativo nacional e, haja vista que o presente trabalho objetiva analisar aspectos do Sistema Prisional Goiano, passa-se para reflexão de dados referentes ao Estado de Goiás.

3.2.2 Dados do Sistema Prisional Goiano

De acordo com dados apontados pelo Depen de junho de 2020 (2021, p.2), o Estado de Goiás contém 22.988 presos, dentro dos quais somente 4.004 trabalham, o que representa cerca de 17,42% dos encarcerados goianos que laboram.

Ainda, Nota técnica nº 9/2021/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ (2021, p.4) esclarece que do total citado no parágrafo anterior, 1.522 não recebem, 106 recebem menos de 3/4 de salário-mínimo, 94 possui entre 3/4 a 1 salário-mínimo, 37 reclusos captam mais de 2 salários-mínimos, havendo ao todo, 1.759 detentos que são assalariados.

Com o objetivo de trazer informações com o máximo de atualidade, conseguiu-se dados tangentes aos trabalhos laborais do Estado de Goiás referente ao mês de Setembro de 2021. Os dados foram cedidos pela Gerência de Produção Agropecuária e Industrial (GPAI), a qual integra a Diretoria-Geral de Administração Penitenciária. Eles encontram-se em anexo ao presente trabalho.

Assim sendo, o denominado “Questionário Agroindustrial” (2021, p.1), demonstra que a população carcerária goiana até setembro de 2021, é de 23.142, sendo que 22.060 são do sexo masculino (esse número é composto por 7060 condenados, 8753 provisórios, 4441 semiabertos e 1806 abertos) e 1082 são do sexo feminino (esse quantitativo é formado por 303 condenadas, 477 presas provisórias, 129 semiabertas e 173 no regime aberto).

Quanto aos empregos analisados pelo documento do parágrafo anterior (2021, p.1), há serviços de confecção, horta, cozinha, serviços gerais, indústria (que comporta marcenaria, serralheria e outros), costura de bolsas, reciclagem, obras e/ou construção, artesanato e por fim, outras atividades (não é ditos quais sejam). Ao todo, são 4.930 presos que trabalham (4616 do sexo masculino e 314 do feminino).

Ainda, há a categoria denominada “Por Remuneração”, a qual confirma que, do total citado no parágrafo anterior de encarcerados que laboram, entre homens e mulheres, 207 são pagos pelo Estado, 276 pela Prefeitura, 32 pelo Poder Judiciário,

599 por Empresas Privadas ou Particulares e 3816 que laboram tão somente para remir sua pena.

Os dados ofertados pela GPAI (2021, p.3), esclarecem que, no mês de Setembro/2021, a população carcerária goiana é formada por 4.930 presos que trabalham e 18.212 que não exercem esse direito dever.

Assim, fica evidenciado um número alarmante de presos que, por motivos não expostos pelos órgãos aqui mencionados, não exercem algum serviço prisional.

3.3 BENEFÍCIOS *VERSUS* DIFICULDADES DO TRABALHO PRISIONAL

Como pode ser observado no tópico anterior, o crescimento da população carcerária é exponencial, indepentemente de sexo. Nesse sentido, o trabalho prisional é de grande valia para auxiliar os presos na sua reintegração, bem como garantir diversos benefícios também já citados no presente trabalho (remição de pena, remuneração, etc.).

No que pese os diversos benefícios do trabalho prisional, infelizmente é grande o número de encarcerados que não exercem alguma espécie de atividade laborativa, prejudicando a efetivação dos objetivos da Lei de Execução Penal.

Isto posto, por outro ângulo, inobstante as dificuldades, considera-se de grande valia no presente trabalho demonstrar as beneficências do labor penitenciário, bem como as dificuldades que são encontradas para sua eficaz implementação. Vejamos cada uma delas.

3.3.1 Dos benefícios do trabalho prisional

No primeiro instante, cumpre mencionar os amparos inclusive já citados em tópicos anteriores, quais sejam: a ressocialização, a remição e a remuneração. Todavia, como tais pontos já foram exaustivamente discutidos em tópicos anteriores, faz-se necessária tão somente a menção dos benefícios alcançados por desses itens.

Como discorrido no tópico 2.2.1, o trabalho assume uma modalidade essencial no que tange à ressocialização do apenado. Inclusive, é disposto pela Lei n.7.210/84 que a labor prisional é tanto um direito como um dever. Ainda, esse benefício, nos moldes da Constituição Federal de 1988 é condição dignificante a qualquer pessoa. Por conta disso, é nítida a importância das atividades prisionais para ressocialização.

Quanta à remuneração, como pode ser observado no item 2.2.2, a LEP prevê que essa não pode ser inferior a 3/4 do salário-mínimo e o produto do serviço deve atender situações transpostas no artigo 29, parágrafo primeiro e os incisos ali constantes, como por exemplo, indenização dos danos causados pelo crime ou assistência aos familiares desse reeducando.

Cumprir destacar a relevância da caderneta de poupança, a qual recepciona os valores que restarem após os gastos descritos no artigo dito no parágrafo anterior. Essa quantia poderá ser resgatada pelo custodiado após sua liberação e o auxiliará na retomada de sua vida.

Por fim, não menos importante, cumprir destacar o papel dos afazeres prisionais no quesito de remição de pena. Nesse contexto, a Lei de Execução Penal específica que a cada 03 dias de trabalho, o preso terá um dia de remição de sua pena. Esse direito incide para os presos em regime fechado e semiaberto.

Ocorre que há outros benefícios que podem ser produzidos pelos serviços prisionais. Com efeito, menciona-se o fim da ociosidade do preso enquanto cumpre sua pena.

Ao ser encarcerado, o indivíduo ficará adstrito em um espaço físico mínimo (conforme o art. 88, caput da LEP, tal local deve possuir no mínimo 6,00 m²), podendo sair para exercício de um direito ou situações excepcionais (como o caso de visitas, tomar o chamado “banho de sol” e outros eventos descritos pela LEP, bem como em situações motivadas pela direção do estabelecimento prisional). Assim, a maior parte do tempo de sua pena, o recluso ficará na sua cela aguardando até que num momento de sua liberação (progressão de regime, alvará de soltura, entre outros).

Por conta disso, restará ao recluso a tarefa tão somente de ficar inerte, vivendo um dia após o outro até alcançar sua liberdade. Ocorre que a prática de uma atividade laboral, além de trazer os direitos acima citados, também o tirará do ócio que o cerceia.

Para tanto, cumprir elencar os dizeres de Cabral e Silva (2010, p. 166) nas quais afirma que ao trabalhar, “o apenado participa do desenvolvimento econômico e social da comunidade na qual está inserido”. Além disso, o trabalho prisional é a melhor forma de ocupar o tempo ocioso do condenado e diminuir os efeitos criminógenos da prisão”.

Menciona-se também o pensamento de Hassen (1999, p. 193/194) ao concluir que “o trabalho só é melhor para os presos do que o ócio [...] não é o trabalho em si que tanto atrai os presos, mas o que proporciona e ao que ele se põe como alternativa, isto é, à ociosidade aos perigos das galerias”.

Ainda, cumpre mencionar que o lastro temporal do preso em comparação daqueles que estão em liberdade são de certa forma diferentes. Nesse sentido, urge trazer a visão de Matos (2020, p. 176), na qual afirma:

O tempo vivido fora da prisão nunca será o mesmo daquele vivido em seu interior, uma vez que o apenado está imobilizado em determinado espaço, no qual transcorre um tempo diferente. O tempo lento e não otimizado pela ausência de atividades ou de sua diversidade. O tempo moroso pela expectativa de término da pena e de alcance da liberdade. O tempo de espera. Se além do muro se fala em “tempo livre”, geralmente para se referir ao momento em que não se está trabalhando, na prisão todo tempo é, geral e paradoxalmente, “livre”, no sentido de ausência de ocupações. Se o trabalhador livre aproveita seu tempo fora do trabalho com lazer ou descanso, o preso, caso consiga um trabalho, não tem essa benesse. Resta-lhe as angústias do tempo e a criatividade de fazê-lo passar rapidamente.

Como pode ser observado, há distinção do tempo e este deve ser consumido de certa forma, sendo o trabalho uma ótima opção para fazê-lo. Assim, dentro da prisão, qualquer forma de passar tempo é válida e, por isso, o trabalho acaba recebendo uma nova significação no ambiente carcerário, pois garantirá uma forma de alívio, ainda que seja de forma momentânea nos períodos de angústias.

Não menos importante, o trabalho como uma forma de dirimir o tempo, beneficia também o estabelecimento prisional que, ao manter o preso com alguma ocupação, afasta-o de pensamentos nefastos e desordeiros, ou seja, da possibilidade de a mente vazia tornar-se a oficina do diabo (MATOS, 2020).

Por fim, uma última serventia advinda do labor prisional são as vantagens proporcionadas por empresas que porventura firmarem parcerias para levar oportunidades de emprego aos reclusos.

Com o objetivo levar investimentos das instituições particulares ao sistema prisional, os entes federativos têm oferecido vantagens a elas, dado ao fato que os apenados não são submissos às determinações da CLT, além dos encargos serem suportados pelas entidades públicas, bem como o salário do recluso poder ser inferior a 1 salário-mínimo.

Inclusive, segundo Calvacante e Souza, no ano de 2010, o governo goiano e a empresa Hering realizaram parceria com o fito de buscar a reinserção dos presos em regime fechado. Nesse sentido, as unidades prisionais de Aparecida de Goiânia, São Luís dos Montes Belos e Anápolis, têm efetivado tal acordo, beneficiando cerca de 250 presos que trabalham em oficinas de corte e costura, aprendendo a manusear e etiquetar peças de roupas. Em contrapartida, o recluso recebe seu salário, bem como o direito de remir sua pena.

Também, faz-se necessário mencionar os diversos projetos adotados pelo DEPEN (2021, p 3) para a fomentação da execução de Políticas Públicas de Trabalho dentro do Sistema Prisional. Nesse viés, segue previsões contidas na nota técnica nº 79/2020/COART/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ:

SELO RESGATA: é selo de responsabilidade social, instituído pelo Depen em 2018, com objetivo de incentivar e reconhecer a responsabilidade social das empresas, órgãos públicos e empreendimentos de economia solidária, que promovem a contratação de pessoas condenadas, cumpridores de alternativas penais e egressos do sistema prisional, dando visibilidade positiva para as entidades que colaboram com a reintegração social dessas pessoas.

VISITAS TÉCNICAS - BOAS PRÁTICAS DE TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL: O DEPEN realizou cinco visitas técnicas no Estado de Santa Catarina a fim de apresentar a experiência exitosa do Estado nas unidades de Chapecó e Curitibanos, além de esclarecer o funcionamento dos Estabelecimentos Prisionais e difundir as boas práticas realizadas pelo referido Estado.

SEMINÁRIO DE GESTÃO, FOMENTO E BOAS PRÁTICAS PARA OFERTA DE TRABALHO À PESSOA PRESA: O seminário busca incentivar a contratação de mão de obra prisional e orientar sobre as formas de comercialização dos produtos e aquisição de insumos, bem como a divulgação de boas práticas de gestão de trabalho no sistema prisional. O encontro visa, ainda, prestar esclarecimentos às empresas e gestores públicos que pretendam realizar convênios com a utilização de mão de obra prisional.

PROJETO MÃOS À OBRA: consiste em equipar (via aquisição direta e doação) às unidades prisionais com ferramentas e Equipamentos de Proteção Individual (EPI), objetivando que as próprias pessoas privadas de liberdade executem os trabalhos de manutenção e conservação das unidades prisionais sob supervisão de servidores penitenciários, fomentando assim a inserção de pessoas presas em atividade laboral e a sustentabilidade dos processos de manutenção das unidades prisionais brasileiras

NOTA TÉCNICA DE FOMENTO A IMPLANTAÇÃO DO FUNDO ROTATIVO: O objetivo da Nota Técnica nº 28/2019 da COATR/CGCAP/DIRPP é disseminar e fomentar junto aos Estados da Federação o modelo de fundo rotativo para o sistema penitenciário, como

ferramenta estratégica para o incremento das possibilidades de geração de vagas de trabalho nos sistemas prisionais estaduais.

PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL E IMPLEMENTAÇÃO DE OFICINAS PERMANENTES – PROCAP: voltado para a implementação de oficinas permanentes de trabalho e oferecimento de cursos de capacitação em estabelecimentos penais de todo o Brasil o PROCAP conta com 55 (cinquenta e cinco) convênios, cujo valor global é de R\$ 82.901.070,33 (oitenta e dois milhões, novecentos e um mil e setenta reais e trinta e três centavos).

PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE NOVAS OFICINAS DE COSTURA: consiste em equipar (via aquisição direta e doação) às unidades prisionais com Equipamentos necessários a implantação de oficinas de costura, objetivando a implementação a política pública de trabalho no Sistema Prisional com o incremento de produção de itens de combate e prevenção do COVID19. Com possibilidade de incremento de máscaras em mais de 300 mil unidades por semana.

PROJETO HIGIENIZAÇÃO DE UNIDADES PRISIONAIS: consiste em equipar (via aquisição direta e doação) às unidades prisionais com Equipamento Atomizador Costal, auxiliador na pulverização de produtos químicos adequados a higienização, dedetização e/ou desinfecção de ambientes, utilizando a mão-de-obra prisional para auxiliar a proteção contra o COVID19.

FOMENTO À INSTITUIÇÃO DE PLANOS ESTADUAIS DE TRABALHO: por meio do SEI!++ 08016.004824/2020-43 a COATR induziu a apresentação de planos estaduais de trabalho no âmbito do Sistema Prisional, encaminhando inclusive modelo de plano com levantamento de cenário, criação de indicadores e metas para os anos de 2020 e 2021. Esta atribuição foi criada pelo Decreto Nº 9.450/2018 que institui a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional.

No que diz respeito ao Estado de Goiás, são implementados serviços laborais nos mais diversos setores. Nesse sentido, cumpre destacar os serviços descritos no denominado “Questionário Agroindustrial”(anexo), emanado pela Gerência de Produção Agrícola e Industrial (2021, p. 01). Nesse documento, é apontado como forma de trabalho confecção, horta, cozinha, serviços gerais, indústria (marcenaria, serralheria e outros), costura de bolas, reciclagem, obras/construção, artesanato entre outros serviços.

Como pode ser observado pelo exposto, diversas são as beneficências advindas pelo labor prisional. Por conta disso, diversos órgão da LEP, bem como entes públicos, têm adotado providências necessárias com o fito de alcançar cada vez mais um número maior de presos para laborar.

Ocorre que, mesmo com todos os apontamentos acima feitos, infelizmente há uma gama muito grande de reclusos que não laboram. Tal situação se dá pelo fato de certas dificuldades enfrentadas tanto pelo preso como pelo estabelecimento prisional que ele se encontra.

Para mais esclarecimentos, far-se-á necessária uma discussão mais meticulosa das adversidades enfrentadas para implementação eficaz do serviço prisional, sendo tema do próximo tópico

3.3.2 Das dificuldades para implementação do trabalho prisional

Antes de mais nada, cumpre ressaltar o número expressivo de presos que, por algum motivo, não exercem o direito de trabalho. Nesse contexto, e em consonância à Nota técnica nº 9/2021/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ, no item 2.1 (2021, p. 2), em 2020, do total de 753.966 presos, tão somente 98.940 exerciam algum labor prisional.

Ainda, concernente ao Estado de Goiás e em observância ao Questionário Agroindustrial (GPAI, 2021), há ao todo 23.142 presos e destes, somente 4.930 laboram, enquanto 18.212, por motivos não apresentados pelo ente federativo, não prestam serviço.

Em face disso, nota-se um número alarmante de presos que não exercem alguma atividade trabalhista, mesmo com os diversos benefícios apontados no tópico anterior.

Uma das primeiras causas que coaduna para o grande crescimento que encarcerados que não exercem atividade prisional está relacionada com a falta de locais adequados que suportam o número daqueles, bem como concedem as condições adequadas para trabalhar.

Diante disso, é importante destacar o posicionamento de Cavalcante e Souza (2014), as quais mencionam:

De fato, infelizmente não existem oficinas ou locais destinados a execução de trabalhos, suficientes ao atendimento de todos os apenados. Ao certo se tivéssemos postos de trabalho em número suficiente, os problemas da instituição prisional senão desaparecessem instantaneamente, seria ao menos diminuído.

A destinação de verba para o sistema prisional é ínfima comparada a sua real necessidade. A falta de estrutura e locais apropriados para que o preso possa desenvolver atividades laborativas é um fato gerador do grande índice de cerceados que não podem realizar algum serviço.

Ainda, nos poucos locais que proporcionam locais adequados para o exercício desse direito de trabalho, há pouquíssimas vagas, com recursos obsoletos ou mínimos, o que afronta também a garantia de um serviço.

Outro motivador das adversidades para a efetivação de trabalho para o preso, é justamente o emprego de atividades as quais, na maioria das vezes, servem tão somente para ocupar o tempo deles. Nesse contexto, esses ofícios são concedidos sem buscar o objetivo incansavelmente exposto neste trabalho, qual seja, sua ressocialização.

Conforme preceitua Zackseski (2002, p. 36-37), não há interesse de prestar um real ensinamento ao apenado. Em geral, os ofícios dados não estimulam nos aprisionados o valor mais importante, qual seja, o gosto de trabalhar.

Com essas atividades, o preso tão somente trabalhará para remir sua pena e livrar-se do ócio, todavia, ao regressar para a sociedade, ficará prejudicado por conta de uma atividade que, para o mercado de trabalho, infelizmente não terá grande valia.

Por fim, um último gerador de dificuldade para a efetivação da garantia do trabalho aos prisioneiros, é justamente o preconceito advindo da sociedade no que tange à contratação daqueles que já passaram alguma vez no sistema prisional. Tal situação é visualizada principalmente para os presos egressos.

Antes de tudo, cumpre destacar quem é o egresso. A LEP, no artigo 26, dispõe que esse preso é o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da sua saída do estabelecimento (inciso I) ou aquele que é liberado condicional, durante o cumprimento do período de prova (inciso II).

Para esse tipo de preso, é dada assistência com o fito de auxiliá-lo ao retorno no convívio social. Assim, nos moldes do artigo 25 da Lei 7.210/84, poderá receber orientação e apoio para reintegração à sociedade, bem como, caso necessário, ajuda com alojamento e refeição pelo prazo de dois meses. Outrossim, não menos importante, poderá também receber ajuda de assistente social para obter trabalho, um dos requisitos que deve cumprir ao ser colocado em liberdade.

Ocorre que esse tipo de preso, ao regressar para o seio social, encontra uma realidade de empregadores com preconceito de contratá-lo devido seus antecedentes criminais.

Nesse sentido, cumpre destacar a assertiva de Wacquant (2011, p.68), a qual menciona que caso haja uma oportunidade de emprego e para aquela vaga concorra

um candidato que é ex-condenado e outro que não possua condenação criminal, fatalmente o empregador escolherá este em vez daquele.

Inclusive, como preceitua Cavalcante e Souza (2014), tem-se observado que várias empresas, no processo de contratação, impõem como documento dos candidatos, certidões negativas de seus antecedentes criminais.

Por fim, para incrementar a presente tese, trago à baila a assertiva de Zackseski (2012, p.45) que bem aponta:

A etiqueta de criminoso que se atribui a um indivíduo através da sanção penal diminui suas possibilidades de ação, pois, em vez de reinseri-lo na sociedade, onde, fatalmente, nunca esteve inserido, ou, no caso do mercado de trabalho, teve uma rápida e limitada inserção, fato comum nos dias atuais.

Denota-se dessas assertivas, que além da dificuldade de obter um ofício durante o cumprimento de pena, o preso terá de transpor as barreiras no que se refere ao preconceito no mercado de trabalho.

No mesmo grau de prescindibilidade, destaca-se dificuldades enfrentadas pelo encarcerado na consecução de trabalho prisional, corroborando com a sua reincidência. Cavalcante e Souza (2014) entendem que o sofrimento passado pelo apenado no estabelecimento penitenciário, somada a falta de uma qualificação profissional adequada, bem como de falta de oferta de trabalho quando retorna ao convívio social, influencia-o de tal forma a reincidir na prática de novos crimes, pois este não vê outra opção para organizar sua vida.

Assim, por mais que diversos presos, arrependidos por suas ações delituosas e voltados com o fito de viver uma vida diferente, acabam regressando a esse caminho quando se deparam com tantas adversidades encontradas tanto durante como depois de cumprida sua pena.

Infelizmente, uma parcela da sociedade ainda segue o raciocínio de que “bandido bom é bandido morto”, ao passo que ela possui um importante papel para auxiliar o reeducando em sua reinserção social.

Portanto, por mais que diversos presos, arrependidos por suas ações delituosas e voltados com o fito de viver uma vida diferente, acabam regressando a caminho tortuosos quando se deparam com inúmeras adversidades, tanto durante quanto depois de cumprida sua pena.

Lamentavelmente, por outro lado, grande parcela da sociedade comunga do pensamento clichê e perigoso de que “bandido bom é bandido morto”, ao passo que ela possui um importante papel para auxiliar o reeducando em sua reinserção social; e, de outra sorte, tais pessoas se esquecem que qualquer cidadão, em algum momento, está sujeito a passar pelo sistema prisional, seja de maneira duradoura ou efêmera. Em tese, não é seguro afirmar que haja alguém, uma só pessoa imune a cometer erros, seja de maneira dolosa ou culposa, de modo que não acarrete sua passagem pelo ambiente de reclusão.

Portanto, isto posto, voltando ao cerne de nossa defesa, torna-se nítido a falta de locais adequados para recepcionar um grande número de presos para trabalhar. Não obstante no âmbito do Estado de Goiás haja plausíveis iniciativas, sempre frutos de esforços às vezes descomunais de vários profissionais, ainda é insuficiente, acanhado.

Tais adequações vão desde a criação e/ou adequação do espaço, passando pelo fornecimento do aparato necessário ao exercício das atividades em si, indo até a conscientização da sociedade organizada, quebrando barreiras duras como o preconceito e a indiferença, deixando, por assim dizer, que se adote serviços tão somente para ocupação da ociosidade do apenado. Além disso, de um modo amplo, despertar e nutrir em empresas seu importante papel social para contratação de pessoas ex-condenadas. Tais fatores, indubitavelmente criariam as condições ideais para se humanizar a pena, reduzindo, por conseguinte, os índices de reincidência.

De outra sorte, essencial que o poder público invista na qualificação e valorização contínua dos profissionais que lidam na execução penal, faça concurso público, deixando assim de contratar servidores temporários, e propicie cursos de formação que fomentem no aluno policial penal a vocação para a vertente ressocializativa da pena, paralelo a todas as outras instruções com relação à rotina da segurança no cárcere.

Muita literatura há sobre a pessoa presa, porém pouco ou quase nada existe nas teorias digitais e físicas acerca dos homens e mulheres que lidam diariamente com tais pessoas. Mesmo a Lei de Execução Penal, que cita pouco os servidores do cárcere. “Cuidar de quem cuida”, urge afirmar, representa um dos pontos nevrálgicos de todo processo. Considere-se o verbo “cuidar” com dois objetos, em duas versões, sem ordem de prioridade: do preso, resguardando-lhe os direitos fundamentais, buscando propiciar-lhe condições de reintegrar à comunidade ao final da pena ou no

tempo em que estiver na reclusão; e da sociedade, uma vez que, mantendo a pessoa delincente no cárcere estará o policial penal também cuidando da sociedade. Porém, pela profundidade no tocante a isso, inobstante não furtar de destacar, seria exímio e frutuoso tema para outras pesquisas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de inicialmente o trabalho ter sido utilizado como uma forma de punição, seja ela principal ou acessória a uma pena, no decorrer do tempo, observou-se sua grande importância para ressocialização daquele que, por algum motivo, foi preso. Nesse contexto, tamanha foi a importância dos serviços dentro do sistema prisional, que não poderia esse instituto ficar fora das previsões da Lei de Execução Penal.

Na Lei n. 7.210/84, há previsão do serviço prisional como forma de direito e dever do preso. Por meio dele, o recluso consegue remir sua pena, obter uma renda para suprir diversos gastos, além de juntar o remanescente em caderneta de poupança (a qual poderá ser resgatada pelo preso quando for posto em liberdade), tudo para alcançar a maior finalidade da LEP, qual seja, a ressocialização do apenado.

Ocorre que apesar da imensa evolução trazida até aqui, bem como dos benefícios advindos para aqueles que exercem alguma atividade laborativa dentro do sistema prisional, infelizmente há um alarmante número de encarcerados que, pelos mais diversos motivos expostos, não trabalham.

Nesse sentido, é mister verificar um descaso tanto por parte dos entes federativos, aos quais retornam pouca verba para inserção de projetos no seio prisional, bem como do pensamento distorcido e preconceito da sociedade como um todo.

Ainda, grande parcela da sociedade se preocupa em ver o delinquente trancado, querendo vê-lo dessa forma pelo resto de sua vida. Inclusive, não dificilmente se vê as frases “bandido bom é bandido morto” ou “deve-se trancar o bandido, jogar a chave fora e deixá-lo apodrecer na cadeia”.

Por conta disso, mesmo com tantas beneficências citadas, tristemente o número de presos que não laboram, tenderá a aumentar, o que prejudicará em grande monta a real consecução do sistema prisional, qual seja, reinserir aquele(a) que delinuiu à sociedade.

Tal assertiva, inclusive, pode ser constatada pelos elevados índices de presos que não trabalham quando equiparados ao total geral, seja no sistema prisional nacional, seja no foco do estudo, qual seja, no sistema penitenciário goiano.

Portanto, o trabalho é sim uma ferramenta eficiente aos objetivos da LEP, cuja sua benignidade é disposta por doutrinadores e legislações em si. Todavia, sua real eficácia será somente alcançada quando os entes federativos e a sociedade mudarem suas ideologias.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Tiago. **Taxa de retorno ao sistema prisional entre adultos é de 42%, aponta pesquisa.** ConJur. 3 de marc. de 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/42-adultos-retornam-sistema-prisional-aponta-pesquisa>>. Acesso em: 13 de junh. de 2021.

ARÚS, Francisco Bueno. **Panorama comparativo de los modernos sistemas penitenciário.** Madrid: 1969, p. 283 - 309.

BERNET, Anne; NARDEUX, Bruno; VISSÈRE, Laurent. **A justiça lava as mãos.** História Viva n.40. São Paulo, 2006 p.26-40.

BRASIL. **Lei Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 06 out. 2021.

BRITO, Alexis Couto de. **Execução Penal.** 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. 616 pgs.

CABRAL, Luisa Rocha; SILVA, Juliana Leite. O trabalho penitenciário e a ressocialização do preso no Brasil. **Revista do CAAP** n. 1. Brasil. pgs 157 a 184.

CAMARGO, Marina dos Santos Martins. O trabalho do condenado no âmbito da lei de execução penal. Direitonet. 23 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10758/O-trabalho-do-condenado-no-ambito-da-lei-de-execucao-penal>>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

CAVALCANTE, Jucyelle Bezerra; SOUSA, Tamilys Morais. **Dificuldades do ex-apenados em reingressar no mercado de trabalho.** Jus. Dezembro de 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/34851/dificuldades-dos-ex-apenados-em-reingressar-no-mercado-de-trabalho>>. Acesso em: 27 de outubro de 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Execução Penal para concursos: LEP.** 6. Ed. Salvador: Juspodivm, 2016. 362 pgs.

BRASIL, Governo. **Dados sobre população carcerária do Brasil são atualizados.** 17 de fev. de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/pt-br/noticias/justica-e>>

[seguranca/2020/02/dados-sobre-populacao-carceraria-do-brasil-sao-atualizados>](#). Acesso em: 13 de junh. de 2021.

DEPEN. **Notas Técnicas Nº 9/2021/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ**. 25 de Janeiro de 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/indices-envolvendo-custodiados/a-evolucao-dos-indices-de-pessoas-presas-envolvidas-em-atividades-laborais-nota-tecnica-09-janeiro-de-2021.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

DEPEN. **Nota Técnica nº 79/2020/COATR/CGCAP/DIRPP/DEPEN/MJ** 02 de junho de 2020. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-tecnicas/indices-envolvendo-custodiados/A%20evolucao%20dos%20indices%20de%20pessoas%20presas%20e%20nvolvidas%20em%20atividades%20laborais%20-%20Nota%20tecnica%2079%20%28Junho%20de%202020%29.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da Prisão**. 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 1987. 288 pgs.

GREGO, Rogério. **Sistema Prisional: Colapso Atual e soluções alternativas**. 4ª. Ed. Niterói: Impetus, 2017.

Perfil da população carcerária brasileira. **Politize!** 01 de marc. de 2017. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/>>. Acesso em: 12 de junh. 2021.

HASSEN, Maria de Nazareth Agra. **O trabalho e os dias de ensaio antropológico sobre trabalho, crime e prisão**. Porto Alegre: Tomo Editorial, 1999. pgs 193-194.
JULIÃO, Elionaldo Fernandes. A ressocialização por meio do estudo e do trabalho no sistema penitenciário brasileiro, revista em aberto n. 86. Brasília. PP. 141 a 155.
MAIOR, Dagoberto Souto. O indomável, revista História Viva n.121. Brasil , PP 64 a 67.

MARTINES, Fernando. **Brasil tem superlotação carcerária de 166% e 1,5 mil mortes em presídios**. ConJur. 22 de agosto de 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-ago-22/brasil-lotacao-carceraria-166-15-mil-mortes-presidios>>. Acesso em: 21 de abr. de 2021.

MATOS, Erica do Amaral. **Cárcere e trabalho: um diálogo entre a sociologia do trabalho, o sistema de penas e a execução penal**. 1. Ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020. 224 pgs.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. **Curso de execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais: 2019, p. 169.

SALLA, Fernando. **As prisões em São Paulo: 1822-1940**. 2ª ed. São Paulo: Fapesp, 2006, p.66.

SALLES, Catherine. **A justiça lava as mãos. História Viva n.40**. São Paulo, 2006 PP.12-23
VARELA,

DRÁUZIO, Valera. **Estação Carandiru: Dráuzio Varela**. Brasil: Companhia das Letras, 1999. p. 368.

VIERA, Greiceane Roza; STADTLOBER, Cláudia de Salles. O trabalho no cárcere feminino. **Revista Práxis** n.1. Novo Hamburgo. pgs 78-101.

ANEXO I

QUESTIONÁRIO			
PERÍODO DE REFERÊNCIA		set/21	
CORDENADORIA REGIONAL		Resumo Estado de Goiás	
ESTADO DE GOIÁS			
CATEGORIA: POPULAÇÃO CARCERÁRIA			
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE POR SEXO		TOTAL
	MASCULINO	FEMININO	
Condenados	7060	303	7363
Provisórios	8753	477	9230
Semiaberto	4441	129	4570
Aberto	1806	173	1979
TOTAL	22060	1082	23142
CATEGORIA: REGIME DE PENA			
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE POR SEXO		TOTAL
	MASCULINO	FEMININO	
Regime Fechado	2275	218	2493
Preso Provisório	1576	86	1662
Regime Semiaberto	762	9	771
Regime Aberto	3	1	4
TOTAL	4616	314	4930
CATEGORIA: LOTAÇÃO/TRABALHO			
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE POR SEXO		TOTAL
	MASCULINO	FEMININO	
Confecção	238	33	271
Horta	65	10	75
Cozinha	57	12	69
Serviços Gerais	286	37	323
Indústria (marcenaria, serralheria e outros)	259	52	311
Costura de Bolas	46	0	46
Reciclagem	59	0	59
Obras/Construção	266	14	280
Artesanato	2464	134	2598
Outros	876	22	898
TOTAL	4616	314	4930
CATEGORIA: POR REMUNERAÇÃO			
DESCRIÇÃO	QUANTIDADE POR SEXO		TOTAL
	MASCULINO	FEMININO	
Remunerados pelo Estado	174	33	207
Prefeitura	276	0	276
Poder Judiciário	32	0	32
Empresas Privadas ou Particulares	541	58	599
Somente Remição de Pena	3593	223	3816
TOTAL	4616	314	4930

Informações Gerais	QTD
Presos que não trabalham	18212
Remunerados	1114
Não remunerados	3816

ANEXO II

SEI/GOVERNADORIA - 000025032563 - Despacho

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir...

Diretoria-Geral
de Administração
Penitenciária



ESTADO DE GOIÁS
DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
GERÊNCIA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL

PROCESSO: 202116448062837

INTERESSADO: 2ª COORDENAÇÃO REGIONAL PRISIONAL - NOROESTE

Assunto: **AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DO QUESTIONÁRIO AGROINDUSTRIAL EM PROJETO MONOGRÁFICO**

DESPACHO Nº 2450/2021 - GEPAI- 16470

Em atenção ao Ofício 43514 (000025030283), proveniente da 2ª Coordenação Regional Prisional, o qual *solicita autorização para utilização do Questionário Agroindustrial em projeto monográfico do discente Márcio Antônio de Oliveira, CPF nº 886.218.121-34, a Gerência de Produção Agropecuária e Industrial manifesta-se pelo DEFERIMENTO do pleito.*

Pelo o exposto, volvam-se os autos à 2ª Coordenação Regional Prisional para conhecimento.

ALLINE SILVA ROSA SCAGLIA

Gerente de Produção Agropecuária e Industrial

GERÊNCIA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL DO (A) DIRETORIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, ao(s) 08 dia(s) do mês de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **ALLINE SILVA ROSA SCAGLIA**, Gerente, em 08/11/2021, às 16:21, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000025032563** e o código CRC **0494140D**.

GERÊNCIA DE PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL
RUA CARAMURU - QUADRA 23 - LOTE 16 - BAIRRO JARDIM DA LUZ - GOIÂNIA/GO



Referência: Processo nº 202116448062837



SEI 000025032563